

Apostila elaborada pelo Professor Pedro Kuhn com foco total no CONCURSO ORGANIZADO PELO TRT 15 (CAMPINAS) COM BANCA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E EDITAL JÁ PUBLICADO!!



Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculado ao TRT4 Pedro Kuhn possui graduação em Direito pela UNIRITTER e Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade IDC.

Cursou Escola da Magistratura Federal e Escola da Magistratura do Trabalho. Sócio Fundador da Casa do Concurseiro e com ampla experiência em cursos preparatórios para concursos há mais de 15 anos.

Aprovado e nomeado em todos os Concursos Públicos que prestou como, por exemplo, Agente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Técnico Judiciário do TRT4, Analista Judiciário do TRT4 (onde desempenhou a Função de Confiança de Assessor de Juiz) desempenhou a função de Analista Judiciário do TRE-RS junto a Secretaria Judiciária Seção de Direitos Políticos quando pediu exoneração por posse em outro cargo incompatível que é o de Oficial de Justiça que desempenha até hoje. Leciona Direito Eleitoral, Direito Material e Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Institucional e Ética no Serviço Público.

*"Sua experiência de Concurseiro será diferente após assistir a uma aula minha"* Palavras do Professor Pedro.



## CONTEÚDO DA APOSTILA

Técnico Judiciário – Área ADMINISTRATIVA:

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL: Da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais; vigência e eficácia das normas constitucionais. Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Princípios fundamentais constitucionais. Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos. Dos partidos políticos. Da organização do Estado: da organização político administrativa: da União. Das competências da União, dos Estados e dos Municípios. Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos. Da Organização dos Poderes. Do Poder Executivo: do Presidente e do Vice-Presidente da República. Das atribuições e responsabilidades do Presidente da República. Do Poder Legislativo: do processo legislativo. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça; do Superior Tribunal de Justiça; Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública da Advocacia e da Defensoria Pública.

+ CONTEÚDO BÔNUS – Leis 12.527/2011 e 13.709/2018.

## SUMÁRIO

Da Aplicabilidade das Normas Constitucionais .....	página 07
Título I - Dos princípios fundamentais (Art. 1 a 4).....	página 12
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art 5 a 17) .....	página 19
Capítulo I – Dos Direito e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º) .....	página 19
Capítulo II - Dos Direito Sociais (Arts. 6 a 11) .....	página 34
Capítulo III - Nacionalidade (arts 12 e 13) .....	página 46
Capítulo IV - Direito Políticos (arts. 14 a 16) .....	página 50
Capítulo V – Dos Partidos Políticos .....	página 55
Título III – Da Organização do Estado (Arts 18 a 43) .....	página 57
Capítulo I – Da Organização Político Administrativa (Art. 18 e 19) .....	página 57
Capítulo II – Da União (Arts. 20 a 24) .....	página 61
Capítulo III - Dos Estados Federados (Arts 25 a 28) .....	página 66
Capítulo IV - Dos Municípios (Arts 29 a 31) .....	página 68

Capítulo V - Do Distrito Federal e Territórios (Arts 32 e 33) .....	página 74
Seção I – Do Distrito Federal (Art. 32) .....	página 74
Seção II – Dos Territórios (Art. 33) .....	página 75
Capítulo VII - Da Administração Pública (Arts. 37 a 42).....	página 75
Seção I – Das Disposições Gerais (Arts 37 e 38) .....	página 75
Seção II - Dos Servidores Públicos (Arts 39 a 41) .....	página 82
Título IV – Da Organização dos Poderes (Arts 44 a 75) .....	página 89
Capítulo I - Do Poder Legislativo (Arts 44 a 75) .....	página 89
Seção I – Do Congresso Nacional (Arts 44 a 47) .....	página 89
Seção II - Das Atribuições do Congresso Nacional (Arts 48 a 50) .....	página 92
Seção III - Da Câmara dos Deputados (Art. 51) .....	página 94
Seção IV – Do Senado Federal (Art. 52) .....	página 94
Seção V - Dos Deputados e Senadores (Arts 53 a 56) .....	página 96
Seção VI – Das Reuniões (Art. 57) .....	página 100
Seção VII - Das Comissões (Art. 58) .....	página 102
Seção VIII - Do Processo Legislativo (Arts 59 a 69) .....	página 103
Subseção I – Disposição Geral (Art. 59) .....	página 104

Subseção II – Da Emenda à Constituição (Art. 60) .....	página 103
Subseção III – Das Leis (Arts. 61 a 69) .....	página 105
Seção IX - Das Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 70 a 75) .....	página 110
Capítulo II - Do Poder Executivo (Arts 76 a 91) .....	página 114
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (Arts. 76 a 83) pág	114
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República (Art. 84) .....	página 116
Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República (Art.s 85 e 86) pág	117
Capítulo III - Do Poder Judiciário (Arts. 92 a 126) .....	página 118
Seção I – Das Disposições Gerais (Art.s 92 a 100) .....	página 118
Seção II - Do Supremo Tribunal Federal (Arts 101 a 103-B) .....	página 131
Seção III - Do Superior Tribunal de Justiça (Arts 104 a 105) .....	página 140
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais (Arts 106 a 111) .....	página 144
Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho (Arts. 111 a 117).....	página 149
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (Arts 118 a 121) .....	página 153
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares (Arts. 122 a 124) .....	página 157
Seção VIII - Dos Tribunais e Juízes dos Estados (Arts 125 a 126) .....	página 157

Capítulo IV - Das Funções Essenciais a Justiça (Arts. 127 a 135).....	página 158
Seção I – Do Ministério Público (Arts. 127 a 135) .....	página 159
Seção II – Da Advocacia Pública (Arts. 131 e 132) .....	página 165
Seção III – Da Advocacia (Art. 133) .....	página 156
Seção IV – Da Defensoria Pública (Arts. 134 e 135) .....	página 167
Controle de Constitucionalidade .....	página 168
Lei 9.882/1999 – Arguição de descumprimento de preceito fundamental -	pág 175
Súmulas Vinculantes do STF .....	página 178
Conselho Superior da Justiça do Trabalho .....	página 184
Conteúdo Bônus .....	página 185
Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) .....	página 185
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) .....	página 208

## DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A classificação mais cobrada em concursos públicos é a de José Afonso da Silva que classifica as normas constitucionais em três grupos:

1. normas de eficácia plena;
2. normas de eficácia contida e;
3. normas de eficácia limitada.

### 1) Normas de eficácia plena:



São aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular.

Exemplo: Art. 2º da CF/88, que diz: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

#### Características:

- a) **são autoaplicáveis**, elas independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena; a lei regulamentadora até pode existir, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.
- b) **são não-restringíveis**, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta não poderá limitar sua aplicação.
- c) **possuem aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), imediata (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e integral (não podem sofrer limitações ou restrições em sua aplicação).

## 2) Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva:



São normas que estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é discricionária: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Exemplo: Art.5º, inciso XIII, da CF/88, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a lei poderá estabelecer restrições ao exercício de algumas profissões. Citamos em aula, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

### Características:

a) **são autoaplicáveis**, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido. Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito.

b) **são restringíveis**, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:

→ uma lei: o direito de greve, na iniciativa privada, é norma de eficácia contida prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode ser exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os “serviços ou atividades essenciais” e dispor sobre “o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

→ conceitos ético-jurídicos indeterminados: o art. 5º, inciso XXV, da CF/88 estabelece que, no caso de “imminente perigo público”, o Estado poderá requisitar propriedade particular. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade.

c) **possuem aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), imediata (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e possivelmente não-integral (estão sujeitas a limitações ou restrições).

## 3) Normas constitucionais de eficácia limitada:



São aquelas que dependem de regulamentação futura para produzirem todos os seus efeitos.

Exemplo: Art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do direito de greve dos servidores públicos (“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”). Ao ler o artigo, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

Características:

a) **são não-autoaplicáveis**, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos.

b) **possuem aplicabilidade indireta** (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos) mediata (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e reduzida (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).



**As normas de eficácia contida** estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá restringir a sua aplicação.

**As normas de eficácia limitada** não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá ampliar o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos:

a) **normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos:**

são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88, segundo o qual “a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser impositivas (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou facultativas (quando estabelecem mera faculdade ao legislador).

O art. 88, da CF/88, é exemplo de norma impositiva; como exemplo de norma facultativa citamos o art. 125, § 3º, CF/88, que dispõe que a “lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual”.

**b) normas declaratórias de princípios programáticos:**

são aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma Constituição-dirigente. É importante destacar que as normas de eficácia limitada, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, possuem eficácia jurídica. Guarde bem isso: a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem eficácia mínima.

Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, **dois tipos de efeitos:**

I) **efeito negativo:** O efeito negativo consiste na revogação de disposições anteriores em sentido contrário e na proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

II) **efeito vinculativo:** se manifesta na obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras, sob pena de haver omissão inconstitucional, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o Poder Público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera “folha de papel”; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder.

<b>RESUMÃO DO PEDRÃO</b>	
	<b>CARACTERÍSTICAS</b>
	<b>são autoaplicáveis</b>

<b>1) Normas de eficácia plena:</b>	<b>são não-restringíveis</b>
	<b>possuem aplicabilidade direta</b>
<b>2) Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva:</b>	<b>são autoaplicáveis</b>
	<b>são restringíveis</b>
	<b>possuem aplicabilidade direta</b>
<b>3) Normas constitucionais de eficácia limitada:</b>	<b>são não-autoaplicáveis</b>
	<b>possuem aplicabilidade indireta</b>